



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 720-13.
2015.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravantes: Geraldo Antônio Vinholi e outro

Advogados: Ricardo Vita Porto – OAB: 183224/SP e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22, *CAPUT*, DA LC 64/90. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP QUE TERIA SE VALIDO DO CARGO PARA BENEFICIAR CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES DE 2014. REPRESENTAÇÃO LASTREADA EM PROVA EMPRESTADA. INQUÉRITO CIVIL. ART. 105-A DA LEI 9.504/97. LEGALIDADE DAS PROVAS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO REGIONAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRE DE SÃO PAULO, PARA O EFETIVO EXAME DO MÉRITO DA AIJE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso concreto, tem-se que o TRE Paulista, acolhendo a preliminar de nulidade do feito por ilicitude de prova oriunda de inquérito civil, julgou extinta a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sem resolução do mérito.

2. De acordo com o novel entendimento deste Tribunal, não devem ser consideradas ilícitas as provas colhidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em âmbito de inquérito civil ou procedimento preparatório eleitoral. Precedentes: REspe 545-88/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, *DJe* 4.11.2015; AgR-REspe 1314-83/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, *DJe* 11.3.2016; AgR-RO 4981-09/AM, Rel. Min. LUIZ FUX, *DJe* 27.10.2016.

3. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Regimental, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o *decisum*.

4. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de maio de 2017.



MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por GERALDO ANTÔNIO VINHOLI e OUTRO de decisão que deu provimento ao Recurso Ordinário manejado pelo MPE, determinando-se o retorno dos autos ao TRE de São Paulo para o efetivo exame do mérito da AIJE, por concluir-se que o entendimento atual deste Tribunal é de que são lícitas as provas colhidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em âmbito de inquérito civil ou procedimento preparatório eleitoral para a instrução de ações eleitorais.

2. Em suas razões (fls. 276-283), os agravantes sustentam que a tese quanto à possibilidade de o MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar inquérito civil para apurar fatos com vistas à instrução de ação eleitoral ainda não está sedimentada no âmbito deste Tribunal Superior.

3. Aduzem que *até o início de 2015 a jurisprudência deste c. TSE era tranquila no sentido de que o art. 105-A da Lei 9.504/97 impedia que o Parquet se valesse de inquérito civil para subsidiar a propositura de ação eleitoral, não obstante alguns membros desta c. Corte Superior já sinalizassem pretender deitar mais atenção à matéria* (fls. 279). Citam, a fim de corroborar suas alegações, os julgados do TSE proferidos no AgR-AC 1944-43/SP, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 10.4.2015, e no AgR-REspe 898-42/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 16.9.2014.

4. Pugnam pela submissão do Agravo Regimental ao Colegiado, para que seja desprovido o Recurso Ordinário, mantendo-se o acórdão regional.

5. Foram apresentadas contrarrazões pelo MPE às fls. 287-292.

6. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Regimental, o interesse e a legitimidade.

2. Na hipótese, o MPE, por intermédio da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo, ajuizou Representação em desfavor do então Prefeito do Município de Catanduva/SP, GERALDO ANTÔNIO VINHOLI, e de MARCO ANTÔNIO SCARASATI VINHOLI, eleito Suplente de Deputado Estadual nas eleições de 2014, em virtude de pretensa configuração da prática de abuso do poder político (art. 22, *caput*, da LC 64/90).

3. O MPE sustentou na AIJE que GERALDO ANTÔNIO VINHOLI teria se valido de seu cargo de Prefeito para convocar os Servidores da Prefeitura, principalmente os detentores de cargo em comissão, para comparecerem a evento fora do horário de trabalho, no dia 30.7.2014, dissimulando reunião de trabalho, com a real finalidade de promover e beneficiar a candidatura do representado MARCO ANTÔNIO SCARASATI VINHOLI, seu filho, ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2014.

4. O TRE Paulista, acolhendo a preliminar de nulidade do feito por ilicitude de prova, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito (fls. 181-223).

5. Dessa decisão foi interposto Recurso Ordinário pelo MPE, ao qual foi dado provimento, determinando-se o retorno dos autos à origem para o efetivo exame do mérito da AIJE, por concluir-se que o novel entendimento deste Tribunal é de que são lícitas as provas colhidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em âmbito de inquérito civil ou procedimento preparatório eleitoral.

6. Sobreveio a interposição deste Agravo Regimental por GERALDO ANTÔNIO VINHOLI e OUTRO, cujas razões passa-se a examinar.

7. Os agravantes pretendem seja mantido o *decisum* do Tribunal Paulista que acolheu a preliminar de nulidade por ilicitude da prova oriunda de inquérito civil e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito.

8. Pois bem. Entende-se que não assiste razão aos agravantes.

9. Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, a posição do TRE de São Paulo, de firmar a ilicitude das provas colhidas pelo MPE em inquérito civil, cuja utilização na seara eleitoral seria vedada pelo retromencionado art. 105-A da Lei das Eleições, embora inicialmente acolhida por este Tribunal, foi reformulada por ocasião do julgamento do REspe 545-88/MG, de relatoria do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado no *DJe* em 4.11.2015, referente às eleições de 2012. Destaca-se a ementa desse julgado, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10 DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 105-A DA LEI 9.504/97. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES ELEITORAIS. MÉRITO. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI PRÉVIA. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 301, §§ 1o. a 3o. do CPC, a coisa julgada configura-se quando se reproduz ação assim entendida como a que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido já decidida por sentença transitada em julgado, o que não ocorreu na espécie, notadamente porque o objeto da presente ação é distinto do da AIME 10-28/MG.

2. A interpretação do art. 105-A da Lei 9.504/97 pretendida pelo recorrente no sentido de que as provas produzidas em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Eleitoral seriam ilícitas não merece prosperar, nos termos da diversidade de fundamentos adotados pelos membros desta Corte Superior, a saber:

2.1. Sem adentrar a questão atinente à constitucionalidade do art. 105-A da Lei 9.504/97, ressalte-se que i) da leitura do dispositivo ou da justificativa parlamentar de sua criação não há como se retirar a conclusão de que são ilícitas as provas colhidas naquele procedimento; ii) a declaração de ilicitude somente porque obtidas as provas em inquérito civil significa blindar da apreciação da Justiça Eleitoral condutas em desacordo com a legislação de regência e impossibilitar o Ministério Público de exercer o seu munus constitucional; iii) o inquérito civil não se restringe à Ação Civil Pública, tratando-se de procedimento administrativo por excelência do Parquet e que pode embasar outras ações judiciais (Ministros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, LUCIANA LÓSSIO e DIAS TOFFOLI).

2.2. Ao art. 105-A da Lei 9.504/97 deve ser dada interpretação conforme a Constituição Federal para que se reconheça, no que tange ao inquérito civil público, a impossibilidade de sua instauração para apuração apenas de ilícitos eleitorais, sem prejuízo de: i) ser adotado o procedimento preparatório eleitoral já previsto pelo Procurador-Geral da República; ou ii) serem aproveitados para propositura de ações eleitorais elementos que estejam contidos em inquéritos civis públicos que tenham sido devidamente instaurados, para os fins previstos na Constituição e na Lei 7.347/85 (Ministros HENRIQUE NEVES DA SILVA e GILMAR MENDES).

2.3. O art. 105-A da Lei 9.504/97 é inconstitucional, pois: i) o art. 127 da CF/88 atribuiu expressamente ao Parquet a prerrogativa de tutela de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis, de modo que a defesa da higidez da competição eleitoral e dos bens jurídicos salvaguardados pelo ordenamento jurídico eleitoral se situa no espectro constitucional de suas atribuições; ii) a restrição do exercício de funções institucionais pelo Ministério Público viola o art. 129, III da CF/88, dispositivo que prevê o inquérito civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos e coletivos; iii) houve evidente abuso do exercício do poder de legislar ao se afastar, em matéria eleitoral, os procedimentos da Lei 7.347/85 sob a justificativa de que estes poderiam vir a prejudicar a campanha eleitoral e a atuação política de candidatos (Ministros LUIZ FUX e MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

3. Inexiste, no caso dos autos, violação aos arts. 275, I e II do Código Eleitoral, 93, IX da CF/88 e 165 e 458, II do CPC, pois a) a Corte Regional manifestou-se expressa e fundamentadamente acerca das provas em tese derivadas do inquérito civil público; b) é indevida inovação de teses em sede de Embargos de Declaração; c) não se admitem os Embargos por suposta omissão quanto ao exame de matéria contida somente no parecer do Ministério Público.

4. A doação de manilhas a famílias carentes, sem previsão do respectivo programa social em lei prévia, configura a conduta vedada do art. 73, § 10 da Lei 9.504/97, sendo irrelevante o fato de as doações supostamente atenderem ao comando do art. 23, II e IX da CF/88. Manutenção da multa imposta ao recorrente.

5. Recurso Especial Eleitoral a que se nega provimento.

10. Em 2016, nessa mesma linha de raciocínio, esta Corte, no julgamento do AgR-REspe 1314-83/PI – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2016 –, assentou a licitude da instauração do procedimento preparatório eleitoral pelo MPE. Cita-se a ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE).

ART. 105-A DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO.

1. O art. 105-A da Lei 9.504/97 – que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei 7.347/85 – deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e Ação Civil Pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedente: REspe 545-88/MG, julgado em 8.9.2015.

2. Consequentemente, a instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) é lícita e não ofende o art. 105-A da Lei 9.504/97.

3. Retorno dos autos que se impõe para que o TRE/PI processe e julgue a Representação (...).

11. Por outro lado, no julgamento do AgR-RO 4981-09/AM, esta Corte resolveu que esse novo entendimento aplica-se aos processos eleitorais a partir do pleito de 2012. Confira-se, a propósito, a ementa desse julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 105-A DA LEI 9.504/97. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NAS ELEIÇÕES DE 2010. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O entendimento desta Corte quanto à aplicabilidade do art. 105-A da Lei 9.504/97 e, consequentemente, à inviabilidade do manejo de inquérito civil público pelo Ministério Público Eleitoral nas ações eleitorais aplica-se aos processos eleitorais relativos às Eleições de 2010, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

2. A revisão da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral deu-se no julgamento do REspe 545-88/MG, da relatoria do Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (DJe de 4.11.2015), referente às eleições de 2012, prevalecendo o entendimento de que a vedação do art. 105-A da Lei 9.504/97 não acarreta a ilicitude das provas colhidas em inquérito civil público pelo Ministério Público Eleitoral.

3. In casu, assentei na decisão agravada a ilicitude das provas colhidas em inquérito civil público, à luz do entendimento jurisprudencial firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral para o pleito de 2010.

4. Agravo Regimental desprovido (AgR-RO 4981-09/AM, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 27.10.2016).

12. Ou seja, de acordo com o novel entendimento deste Tribunal, não devem ser consideradas ilícitas as provas colhidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em âmbito de inquérito civil ou procedimento preparatório eleitoral.

13. Assim, reconhecida a licitude das provas colhidas pelo MPE, de acordo com o atual posicionamento desta Corte, impõe-se o retorno dos autos ao TRE de São Paulo para que seja dada continuidade ao processamento da AIJE.

14. Dessa forma, na linha dos fundamentos acima expostos, alicerçada a decisão em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Regimental, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o *decisum* agravado.

15. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

16. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 720-13.2015.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravantes: Geraldo Antônio Vinholi e outro (Advogados: Ricardo Vita Porto – OAB: 183224/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Alexandre de Moraes, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 16.5.2017.